



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.707.674 - SP (2017/0089435-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MARIA ZENITH DE ANDRADE PINHEIRO
AGRAVANTE : MARLI TEGANI
AGRAVANTE : YOKO YOSHIMURA KAWASAKI
AGRAVANTE : SINVAL CEZAR
AGRAVANTE : MANOEL SERGIO PERRI
AGRAVANTE : ELIAS EUZEBIO PEDRO
AGRAVANTE : LUIS NAKAOKA
AGRAVANTE : JOSE CICERO DE MELO SANTOS
AGRAVANTE : CLADIS CHAMMAS PACE
AGRAVANTE : ROTHSCILD GASPAR CHAMMAS PACE
AGRAVANTE : YARAI BEZERRA DE LIMA
AGRAVANTE : YOLANDA MAUX VIANNA
AGRAVANTE : MARCIO LUIZ DE CAMPOS MARQUES
AGRAVANTE : LIANE ROSSI
AGRAVANTE : JANETE DA CRUZ LION
AGRAVANTE : WILSE DE LIMA RAGO
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA MONTEIRO DA SILVA ANDREOLI
AGRAVANTE : SUZETE GONZALEZ TORRES
AGRAVANTE : ROSA MARIA BUENO VELAZQUEZ
AGRAVANTE : CELIA BUENO VELAZQUEZ
AGRAVANTE : MARIA TERESA DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADOS : ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E OUTRO(S) - SP115738
DARLAN BARROSO - SP172336
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTA SANGIRARDI LIMA E OUTRO(S) - SP130057

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GATILHO SALARIAL. SERVIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI COMPLEMENTAR 467/1986. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de rito ordinário proposta pelos agravantes contra o Estado de São Paulo, ora agravado, objetivando "a procedência da ação para condenar a ré a lhes pagar as diferenças devidas a título de gatilho relativo ao período de janeiro a dezembro de 1987, com o desconto ou compensação dos valores antecipados no segundo semestre, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar 535/88, além das verbas de sucumbência." (fl. 148). O Juiz de 1º Grau reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo.

2. O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação dos ora agravantes argumentando que, não obstante tenha ocorrido a suspensão da prescrição pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advento do requerimento administrativo, não existiria o direito ao reajuste automático do gatilho salarial previsto na Lei Complementar 467/1986 do Estado de São Paulo, pois o STF, no julgamento do RE 174.184/SP, declarou a inconstitucionalidade do art. 25 da LC 467/1986.

3. Este Relator não conheceu do Recurso Especial, sob o fundamento de que a alteração do Acórdão do Tribunal *a quo* quanto à prescrição demanda reanálise probatória, incindindo o óbice da Súmula 7/STJ, e de que as partes agravantes não teriam realizado o devido cotejo analítico entre os julgados apresentados no dissídio jurisprudencial.

4. Entendemos que não merece reforma a decisão monocrática. O Tribunal de origem afastou a prescrição em relação ao segundo semestre de 1987 com base em premissas fáticas. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, visto que inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Da mesma forma, o recurso não merece prosperar, pois da leitura do acórdão recorrido depreende-se que foram debatidas matérias de natureza constitucional e infraconstitucional. No entanto, o recorrente interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional em Recurso Extraordinário para análise do excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, aplica-se na espécie o teor da Súmula 126/STJ: "É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário". Nessa esteira: AgInt no AREsp 1.086.861/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 7/3/2018; REsp 1.707.574/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2017, DJe 19/12/2017.

6. Com relação à alegada violação da legislação estadual, registre-se que a sua análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário". Nesse sentido: REsp 1.676.280/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 9/10/2017; AgInt no AREsp 882.097/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/6/2016, DJe 14/6/2016.

7. Agravo Interno no Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 07 de junho de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.707.674 - SP (2017/0089435-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MARIA ZENITH DE ANDRADE PINHEIRO
AGRAVANTE : MARLI TEGANI
AGRAVANTE : YOKO YOSHIMURA KAWASAKI
AGRAVANTE : SINVAL CEZAR
AGRAVANTE : MANOEL SERGIO PERRI
AGRAVANTE : ELIAS EUZEBIO PEDRO
AGRAVANTE : LUIS NAKAOKA
AGRAVANTE : JOSE CICERO DE MELO SANTOS
AGRAVANTE : CLADIS CHAMMAS PACE
AGRAVANTE : ROTHSCILD GASPAR CHAMMAS PACE
AGRAVANTE : YARAI BEZERRA DE LIMA
AGRAVANTE : YOLANDA MAUX VIANNA
AGRAVANTE : MARCIO LUIZ DE CAMPOS MARQUES
AGRAVANTE : LIANE ROSSI
AGRAVANTE : JANETE DA CRUZ LION
AGRAVANTE : WILSE DE LIMA RAGO
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA MONTEIRO DA SILVA ANDREOLI
AGRAVANTE : SUZETE GONZALEZ TORRES
AGRAVANTE : ROSA MARIA BUENO VELAZQUEZ
AGRAVANTE : CELIA BUENO VELAZQUEZ
AGRAVANTE : MARIA TERESA DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADOS : ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E OUTRO(S) -
SP115738
DARLAN BARROSO - SP172336
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTA SANGIRARDI LIMA E OUTRO(S) - SP130057

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno no Recurso Especial contra decisão assim fundamentada:

Cuida-se, na origem, de Ação de rito ordinário proposta pelos recorrentes contra o Estado de São Paulo, ora recorrido, objetivando "a procedência da ação para condenar a ré a lhes pagar as diferenças devidas a título de gatilho relativo ao período de janeiro a dezembro de 1987, com o desconto ou compensação dos valores antecipados no segundo semestre, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar 535/88, além das verbas de sucumbência." (fl. 148).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juiz de 1º Grau reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo. O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação dos ora recorrentes e assim consignou:

Ressalvada a convicção do digno Juiz de Primeira Instância, a alegação prescricional não merece acolhida, devendo ser reformada. Conforme se demonstrará na tabela colacionada nesse voto, a pretensão dos autores não foi fulminada pelo prazo prescricional, pelo menos não no todo.

(...)

Cumpre dizer que a prescrição atingiu algumas parcelas referentes ao primeiro semestre do ano de 1987. A tabela anexada ao voto, referente a todos os autores, apresenta na coluna “Prescrição 1.º semestre 1987” a data inicial do período que não foi atingido pela prescrição, ou seja, o período anterior à data assinalada nessa coluna está fulminado pela prescrição. ***O segundo semestre de 1987 encontra-se todo dentro do prazo quinquenal, portanto, não prescrito. No restante a tabela expõe um histórico de ocorrência dos fatos alegados na ação.***

Por conseguinte, de rigor afastar parcialmente o decreto de extinção e, com base no art. 515, § 3.º do CPC, enfrentar o mérito do pedido contido na inicial.

Apesar dos argumentos apresentados pelos autores na fundamentação de seus pedidos, tenho que a ação é improcedente. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 174.184-SP, declarou a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei Complementar Estadual n.º 467/86:

(...)

O dispositivo analisado pelo C. STF choca-se com as regras constitucionais relativas ao orçamento público, art. 98, parágrafo único, e art. 37, XIII, na medida em que permite a vinculação a índice de correção monetária, para efeito de remuneração de funcionalismo público. Sendo vedada essa prática tenho que o pedido formulado na vestibular há de ser considerado improcedente.

Em decorrência dessa decisão de improcedência, não se altera a sucumbência estabelecida pela r. sentença recorrida.

Diante do exposto, o voto é pelo afastamento parcial da prescrição e pelo improvimento do recurso. (fls. 193-196, grifei em itálico).

Verifico, com relação à alegação de que não ocorreu a prescrição, que para acolher a tese dos recorrentes é necessário o reexame dos fatos, o que encontra o óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

No mais, reafirmo que, em relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Enfim, não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.
Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

Não houve Embargos de Declaração.

O agravantes alegam a não incidência da Súmula 7/STJ quanto à matéria da prescrição, requerendo o pronunciamento do STJ no que tange à violação do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (interrupção do prazo prescricional com a formulação do pedido administrativo). Sustentam que teriam realizado o devido cotejo analítico entre os julgados.

É o **relatório.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.707.674 - SP (2017/0089435-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos vieram conclusos a este Gabinete em 24.4.2018.

Cuida-se, na origem, de Ação de rito ordinário proposta pelos agravantes contra o Estado de São Paulo, ora agravado, objetivando "a procedência da ação para condenar a ré a lhes pagar as diferenças devidas a título de gatilho relativo ao período de janeiro a dezembro de 1987, com o desconto ou compensação dos valores antecipados no segundo semestre, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar 535/88, além das verbas de sucumbência." (fl. 148).

O Juiz de 1º Grau reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo.

O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação dos ora agravantes argumentando que, não obstante tenha ocorrido a suspensão da prescrição pelo advento do requerimento administrativo, não existiria o direito ao reajuste automático do gatilho salarial previsto na Lei Complementar 467/1986 do Estado de São Paulo, pois o STF, no julgamento do RE 174.184/SP, declarou a inconstitucionalidade do art. 25 da LC 467/1986.

Este Relator não conheceu do Recurso Especial sob o fundamento de que a alteração do Acórdão do Tribunal *a quo* quanto à prescrição demandaria reanálise probatória, incindindo o óbice da Súmula 7/STJ, e de que as partes agravantes não teriam realizado o devido cotejo analítico entre os julgados apresentados no dissídio jurisprudencial.

Entendemos que não merece reforma a decisão monocrática.

O Tribunal de origem afastou a prescrição em relação ao segundo semestre de 1987, com base nos seguintes fundamentos:

Cumpre dizer que a prescrição atingiu algumas parcelas referentes ao primeiro semestre do ano de 1987. A tabela anexada ao voto, referente a todos os autores, apresenta na coluna "Prescrição 1.º semestre 1987" a data inicial do período que não foi atingido pela prescrição, ou seja, o período anterior à data assinalada nessa coluna está fulminado pela prescrição. ***O segundo semestre de 1987 encontra-se todo dentro do prazo quinquenal, portanto, não prescrito. No***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restante a tabela expõe um histórico de ocorrência dos fatos alegados na ação.

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, visto que inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Da mesma forma, o recurso não merece prosperar, pois da leitura do acórdão recorrido depreende-se que foram debatidas matérias de natureza constitucional e infraconstitucional. No entanto, os recorrentes interpuseram apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional em Recurso Extraordinário para análise do excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, aplica-se na espécie o teor da Súmula 126/STJ: "É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário". Nessa esteira:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO.

MENOR SOB GUARDA. DIREITO À PENSÃO POR MORTE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA 204/STJ. 1. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia amparando-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ.

2. Quanto aos juros de mora, em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ), até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.086.861/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 7/3/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. DANO MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC de 2015, pois há fundamentação suficiente para amparar o acórdão recorrido.
2. Firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente a interposição tanto do Recurso Especial quanto do Recurso Extraordinário, ocasionando a preclusão de uma das questões e o consequente não conhecimento do recurso. Aplicação da Súmula 126 do STJ.
3. O Tribunal de origem, com base nas provas existentes, entendeu não haver comprovação do dano material. A inversão do julgado nos moldes pretendidos pela recorrente demanda revolvimento das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1.707.574/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2017, DJe 19/12/2017)

Com relação à alegada violação da legislação estadual, registre-se que a sua análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. LEIS MUNICIPAIS 1.677/2006 E 1.863/2009. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "sendo a demandante servidora pública do Município de Cajazeiras e inexistindo norma regulamentadora autorizando a concessão de adicional de insalubridade para o cargo de agente comunitário de saúde, não há como determinar o pagamento ora postulado, sob pena de violação ao princípio da legalidade" (fl. 208, e-STJ).
2. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa aos arts. 4º e 5º da LINDB e aos arts. 126 e 127 do CPC/1973, uma vez que os mencionados dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.
3. A controvérsia foi solucionada com base nas Leis Municipais 1.677/2006 e 1.863/2009. Sendo assim, aponto a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta afronta a matéria local, sendo defesa a sua apreciação ao Superior Tribunal de Justiça. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.676.280/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 9/10/2017)

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECORRENTE MARCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECORRENTES EDUARDO E MIRIAM. SERVIDORES ESTADUAIS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Impossível a pretendida análise de violação dos artigos 40, § 3º, 126, § 3º, e 201, § 2º, todos da Constituição Federal, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna.

2. No que tange à prescrição da ação em relação à agravante Marcia, cumpre asseverar que a prescrição da pretensão à revisão do ato de aposentadoria, com a complementação do valor nos termos da Leis Estaduais 4.819/58 e 200/74, alcança o próprio fundo de direito, não havendo falar em relação de trato sucessivo.

3. Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

4. Segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da complementação de pensão, o tema foi dirimido no âmbito local (Leis estaduais 1.386/51, 4.819/58 e 200/74), de modo a afastar a competência desta Corte Superior para o deslinde do desiderato contido no recurso especial: "O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial", em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 882.097/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/6/2016, DJe 14/6/2016)

Diante do exposto, **não conheço do Agravo Interno no Recurso Especial.**

Havendo prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% do valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressalvada a eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0089435-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.707.674 / SP**

Números Origem: 02125194820088260000 1103232007 2125194820088260000 5835320071103237

PAUTA: 07/06/2018

JULGADO: 07/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA ZENITH DE ANDRADE PINHEIRO
RECORRENTE	: MARLI TEGANI
RECORRENTE	: YOKO YOSHIMURA KAWASAKI
RECORRENTE	: SINVAL CEZAR
RECORRENTE	: MANOEL SERGIO PERRI
RECORRENTE	: ELIAS EUZEBIO PEDRO
RECORRENTE	: LUIS NAKAOKA
RECORRENTE	: JOSE CICERO DE MELO SANTOS
RECORRENTE	: CLADIS CHAMMAS PACE
RECORRENTE	: ROTHSCHILD GASPAR CHAMMAS PACE
RECORRENTE	: YARAI BEZERRA DE LIMA
RECORRENTE	: YOLANDA MAUX VIANNA
RECORRENTE	: MARCIO LUIZ DE CAMPOS MARQUES
RECORRENTE	: LIANE ROSSI
RECORRENTE	: JANETE DA CRUZ LION
RECORRENTE	: WILSE DE LIMA RAGO
RECORRENTE	: RITA DE CASSIA MONTEIRO DA SILVA ANDREOLI
RECORRENTE	: SUZETE GONZALEZ TORRES
RECORRENTE	: ROSA MARIA BUENO VELAZQUEZ
RECORRENTE	: CELIA BUENO VELAZQUEZ
RECORRENTE	: MARIA TERESA DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADOS	: ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E OUTRO(S) - SP115738
	DARLAN BARROSO - SP172336
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARTA SANGIRARDI LIMA E OUTRO(S) - SP130057

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA ZENITH DE ANDRADE PINHEIRO
AGRAVANTE	: MARLI TEGANI
AGRAVANTE	: YOKO YOSHIMURA KAWASAKI
AGRAVANTE	: SINVAL CEZAR
AGRAVANTE	: MANOEL SERGIO PERRI
AGRAVANTE	: ELIAS EUZEBIO PEDRO
AGRAVANTE	: LUIS NAKAOKA
AGRAVANTE	: JOSE CICERO DE MELO SANTOS
AGRAVANTE	: CLADIS CHAMMAS PACE
AGRAVANTE	: ROTHSCHILD GASPAS CHAMMAS PACE
AGRAVANTE	: YARAI BEZERRA DE LIMA
AGRAVANTE	: YOLANDA MAUX VIANNA
AGRAVANTE	: MARCIO LUIZ DE CAMPOS MARQUES
AGRAVANTE	: LIANE ROSSI
AGRAVANTE	: JANETE DA CRUZ LION
AGRAVANTE	: WILSE DE LIMA RAGO
AGRAVANTE	: RITA DE CASSIA MONTEIRO DA SILVA ANDREOLI
AGRAVANTE	: SUZETE GONZALEZ TORRES
AGRAVANTE	: ROSA MARIA BUENO VELAZQUEZ
AGRAVANTE	: CELIA BUENO VELAZQUEZ
AGRAVANTE	: MARIA TERESA DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADOS	: ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E OUTRO(S) - SP115738 DARLAN BARROSO - SP172336
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARTA SANGIRARDI LIMA E OUTRO(S) - SP130057

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.